

6. Sexto fundamento, relativo ao facto de os acordos de financiamento e de empréstimo controvertidos celebrados pela Comissão excederem os poderes conferidos a esta pela decisão de execução do Conselho e pelo Regulamento (UE) 2021/241 e, assim, violarem o direito da União, na medida em que os artigos 6.º, n.º 5, e 18.º, n.º 1, do acordo de financiamento e os artigos 7.º, n.º 5, e 28.º, n.º 1, do acordo de empréstimo permitem o pagamento de fundos mesmo que os marcos F1G, F2G e F3G, relativos ao Estado de Direito e previstos na decisão de execução do Conselho, não tenham sido cumpridos.

Recurso interposto em 13 de março de 2023 — Swenters/Comissão

(Processo T-142/23)

(2023/C 189/46)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Ivo Swenters (Hasselt, Bélgica) (representante: J. Coninx, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar admissível e procedente o recurso, tanto na forma como no conteúdo;
- em consequência, anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No recurso que interpõe da Decisão da Comissão, de 13 de janeiro de 2023, que rejeita a sua denúncia por violação do artigo 101.º TFUE e 102.º TFUE, alegadamente cometida por SCR-Sibelco NV, Cimenteries C.B.R. Cementbedrijven NV, Grintbedrijf SBS NV, Kiezelgroeve Varenberg NV, Dragages Graviers et Travaux (Dragratra) NV, Sibelco Nederland BV, Van Nieuwpoort Groep BV, Heidelbergcement AG e Hülskens Holding GmbH & Co (Processo AT.40683 — areia belga), o recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento: violação, pela Comissão, dos seus deveres de investigação e de fundamentação

A Comissão violou o seu dever de investigação conscienciosa das circunstâncias e acordos indicados pelo recorrente, apesar de haver consideráveis distorções da concorrência. As alegações do recorrente foram rejeitadas sem qualquer análise e, na decisão recorrida, a Comissão limita-se a proferir declarações sumárias e superficiais.

2. Segundo fundamento: erro da Comissão na apreciação do significado para a União

A Comissão adotou erradamente a posição de que as infrações alegadas pelo recorrente parecem estar limitadas a um Estado-Membro, não tendo reconhecido a dimensão internacional dos factos. Do mesmo modo, a Comissão desconsiderou a duração das infrações e concluiu erradamente que os tribunais e as autoridades nacionais podiam perfeitamente apreciar as práticas de distorção da concorrência alegadas pelo recorrente.
